DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1
DECRETOS 12

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

LEI Nº 2.468, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

"Institui o Memorial Permanente das Homenagens Públicas do Município de Santa Ernestina e dá outras providências

JOSÉ CARLOS SIMÃO, Prefeito do Município Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Ernestina/SP, o Memorial **Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Ernestina/SP, o Memorial Permanente das Homenagens Públicas, destinado a preservar a memória das pessoas homenageadas por meio da denominação oficial de bens, espaços e equipamentos públicos municipais.

Art. 2º Sempre que bem, espaço ou equipamento público municipal com denominação oficial vier a ser demolido, reformado, reconstruído ou tiver sua destinação alterada, deverá ser preservada a memória da respectiva homenagem, mediante a instalação de elemento do Memorial Permanente de que trata esta Lei.

§ 1º A preservação da memória prevista no caput será realizada por meio de placa, painel, totem, monumento ou outro elemento indicativo, conforme padrão técnico definido em regulamento. O elemento instalado deverá conter a identificação dos homenageados, a indicação da lei municipal que concedeu a homenagem, o ano de sua edição e o nome do proponente da homenagem.

§ 2º O elemento do Memorial será instalado, preferencialmente, no próprio local do bem, espaço ou equipamento público originalmente homenageado ou, havendo impossibilidade técnica ou urbanística devidamente justificada pelo órgão competente, em área pública contígua ou de fácil acesso e visibilidade.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às intervenções iniciadas após a entrada em vigor desta Lei, bem como às obras já iniciadas pelo Município que, nessa data, ainda não tenham sido concluídas e entregues. Esta Lei não produzirá efeitos retroativos em relação aos bens, espaços ou equipamentos públicos cuja reforma, reconstrução, demolição ou desativação tenha sido concluída antes de sua entrada em vigor.

Rua Vinte e Um de Março, 384 - Centro - Santa Ernestina/SP - CEP: 15970-000
Telefax: (16) 3256-9100 - E-mail: prefeitura@santaernestina.sp.gov.br
CNPJ: 45.374.469/0001-29
www.santaernestina.sp.gov.br

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

Art. 3º Sempre que houver viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária, a instalação do elemento do Memorial Permanente deverá integrar o respectivo projeto de reforma, reconstrução, revitalização ou implantação de novo equipamento público, de modo a otimizar os custos de execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o art. 45 da Lei Orgânica do Município e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, definindo, entre outros aspectos:

I — o órgão responsável pela instalação, manutenção e fiscalização do cumprimento desta Lei;

II — os padrões técnicos mínimos dos elementos do Memorial Permanente;

III — os procedimentos de estimativa de custo e de alocação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Ernestina, 28 de setembro de 2026

JOSÉ CARLOS SIMÃO

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.

TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária

Rua Vinte e Um de Março, 384 - Centro - Santa Ernestina/SP - CEP: 15970-000
Telefax: (16) 3256-9100 - E-mail: prefeitura@santaernestina.sp.gov.br
CNPJ: 45.374.469/0001-29
www.santaernestina.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

LEI Nº 2.469, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026
Dispõe sobre Abertura de Créditos Adicionais Especiais/Suplementares e dá outras providencias.

JOSÉ CARLOS SIMÃO, Prefeito do Município Santa Ernestina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) – Fica o Poder **Executivo Municipal** autorizado a abrir na contadoria municipal créditos adicionais especiais/suplementares no valor de até **R$ 647.971,20** (seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), destinados a acorrer as despesas, cujas dotações estão classificadas e codificadas sob nºs:

Codificação	Cat. Econômica	Ficha	Valor R$	Unidade/Objeto
02.08.01.27.812.0028.2.042	3.3.90.39.00 3.3.90.30.00	Nova FR-05	118.000,56 77.999,44	Ots Serv Terc PJ Mat. Consumo Esporte
02.08.01.27.812.0028.2.042	4.4.90.52.00	Nova FR-05	196.000,00	Eq. Mat. Permanente Esporte
02.05.01.12.306.0014.1.177	4.4.90.51.00 4.4.90.51.00	339 340	33.411,00 36.589,00	Obras e Instalações Cozinha Pilotto
02.05.01.12.361.0016.2.106	3.3.90.30.00	135	30.000,00	Mat. Consumo Transp. Aluno
02.06.01.10.301.0032.1.176	4.4.90.51.00 4.4.90.51.00	384 385	21.971,20 132.000,00	Obras e Instalações Ampl. UBS D. Melania Sando Calza
02.03.01.15.452.0004.2.008	3.3.90.93.00	Nova 801.019	2.000,00	Indenizações e Restituições Adm Plan Proj Obras Serv Urbanos
Total Créditos			***R$ 647.971,20***	

Parágrafo Único – A cobertura do crédito autorizado nesta lei será efetuada com recursos financeiros provenientes do:

I -) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO a se verificar no presente exercício nos termos do artigo 3º, § 1º inciso II da Lei 4.320/64 no valor de até **R$ 196.000,00** (cento e noventa e seis mil reais), motivado por Recurso Federal Ministério do Esporte, convênio nº 976514, Processo 71000.056074/2025-13 "Implementação e desenvolvimento do projeto esporte para todos no município de Santa Ernestina/SP";

II -) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO a se verificar no presente exercício nos termos do artigo 3º, § 1º inciso II da Lei 4.320/64 no valor de até **R$ 196.000,00** (cento e noventa e seis mil reais), motivado por Recurso Federal Ministério do Esporte, convênio nº 983248 Processo nº 71000.093732/2025-40 "Aquisição e instalação de academia ao ar livre e parquinho infantil no município de Santa Ernestina/SP;

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

III -) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO a se verificar no presente exercício nos termos do artigo 3º, § 1º inciso II da Lei 4.320/64 no valor de até **R$ 33.411,00** (trinta e três mil, quatrocentos e onze reais), EP 202225200009 – Dep Carlos Zaratini;

IV -) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO a se verificar no presente exercício nos termos do artigo 3º, § 1º inciso II da Lei 4.320/64 no valor de até **R$ 198.589,00** (cento e oitenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais), Tesouro;

V -) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO a se verificar no presente exercício nos termos do artigo 3º, § 1º inciso II da Lei 4.320/64 no valor de até **R$ 21.971,20** (vinte e um mil, novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), EP. 202423560001 – Dep. Arnaldo Jardim;

VI -) SUPERÁVIT FINANCEIRO FINANCEIRO verificado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43 § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64, no valor de até **R$ 2.000,00** (dois mil reais), EP 2025.030.64832, Dep. Delegada Graciela (devolução sobra emenda);

Art. 2º) - Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, I, II da Constituição Federal, que versa sobre as leis financeiras do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder à inclusão no respectivo projeto e nos anexos da Lei nº. 2.437 de 12/12/2025 que aprovou o PPA 2026_2029 e a Lei nº. 2.438 de 12/12/2025 que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias relativamente ao exercício de **2.026**.

Art. 3º) - Tratando a presente lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações, bem como a elaboração dos novos anexos ficam condicionadas à edição de decreto do Executivo, que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do artigo 42 da lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Egrégio Tribunal de contas – Projeto Audesp;

Art. 4º) – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Ernestina, 28 de setembro de 2026

JOSÉ CARLOS SIMÃO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.

TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

"Dispõe sobre as normas de postura para utilização das calçadas e passeios públicos no Município de Santa Ernestina, estabelece o processo administrativo sancionador para desobstrução, fixa diretrizes para a arborização urbana e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA ERNESTINA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 75 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de postura destinadas a garantir a segurança dos pedestres e a adequada arborização nas calçadas e passeios públicos do Município de Santa Ernestina, no exercício do poder de polícia administrativa e do interesse local, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se calçada ou passeio público a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada prioritariamente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização e vegetação.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE CONDUTA E DESOBSTRUÇÃO

Art. 3º É dever do proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro manter a calçada e o passeio público em perfeitas condições de conservação e limpeza, garantindo que permaneçam livres e desimpedidos de quaisquer obstáculos que dificultem o livre trânsito de pedestres.

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

Art. 4º Fica proibida a ocupação das calçadas e passeios públicos, mesmo que estes se encontrem sem revestimento (no solo original), com:

I – bens móveis, objetos, mercadorias ou materiais de qualquer natureza;

II – plantações de espécies frutíferas ou culturas agrícolas de qualquer espécie, tais como mandioca, milho, feijão e afins;

III – entulhos ou resíduos sólidos, fora dos horários e condições de coleta regular.

§ 1º A proibição prevista no inciso II deste artigo aplica-se inclusive às áreas de solo exposto destinadas à arborização (canteiros).

§ 2º Em caso de obstrução provisória justificada (depósito de material de construção a ser utilizado por curto período), somente poderá ser ocupado 1/3 (um terço) da calçada, garantindo-se sempre a faixa livre para circulação segura de pedestres, sob pena de notificação imediata.

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 5º O plantio de árvores nas calçadas e passeios públicos, a partir da vigência desta Lei Complementar, deverá observar as seguintes diretrizes:

I – utilização exclusiva de espécies ornamentais não frutíferas;

II – compatibilidade com a rede de infraestrutura aérea (fiação) e subterrânea (tubulações).

Art. 6º O Município, por meio de seus órgãos competentes, poderá disponibilizar lista de espécies recomendadas e fornecer orientação técnica aos munícipes interessados em realizar o plantio adequado.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO, DO PROCESSO SANCIONADOR E DAS PENALIDADES

Art. 7º Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão municipal com atribuição de fiscalização de posturas, zelar pelo cumprimento das disposições desta Lei Complementar, exercendo o regular poder de polícia.

Art. 8º Constatada a irregularidade ou obstrução na calçada, o proprietário ou possuidor do imóvel lindeiro será notificado para promover a desobstrução, limpeza e regularização do passeio público no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação poderá ser realizada pessoalmente, por via postal (com aviso de recebimento), por meio eletrônico (quando houver cadastro) ou por edital publicado no órgão oficial do Município.

§ 2º A notificação conterá a descrição da irregularidade constatada, o prazo para regularização e a advertência expressa sobre as penalidades e consequências do descumprimento.

Art. 9º Recebida a notificação, o interessado poderá apresentar defesa prévia escrita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a ser protocolada no órgão competente, antes da lavratura de eventual auto de infração.

§ 1º Na defesa prévia, em observância ao contraditório e à ampla defesa, o interessado poderá arguir, dentre outros fundamentos:

I – a inexistência da irregularidade apontada;

II – a regularização tempestiva da calçada;

III – erro de identificação do imóvel ou do responsável;

IV – vício formal na notificação ou no procedimento de fiscalização;

V – ausência de responsabilidade pelo imóvel ou pelo ato de obstrução;

VI – caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 2º A defesa prévia deverá ser instruída, sempre que possível, com documentos, fotografias, laudos ou outros meios de prova admitidos em direito.

§ 3º A apresentação da defesa prévia suspende temporariamente a aplicação da multa, mas não desobriga o responsável de regularizar a situação que gere risco iminente aos pedestres.

§ 4º A autoridade administrativa competente apreciará a defesa prévia em decisão fundamentada, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 10. Decorrido o prazo previsto no art. 8º sem a devida regularização, e tendo sido rejeitada ou não apresentada a defesa prévia, será lavrado o Auto de Infração e aplicada a penalidade de multa, nos seguintes termos:

I – multa inicial correspondente a 7,80 (sete vírgula oitenta) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo;

II – persistindo a irregularidade, nova multa poderá ser aplicada após 30 (trinta) dias corridos do lançamento da primeira penalidade ou, em caso de recurso, da decisão administrativa final, acrescida em 50% (cinquenta por cento) do valor inicial;

III – em caso de reincidência, será aplicada multa correspondente a 12 (doze) UFESP.

§ 1º Os valores das multas serão atualizados automaticamente conforme a variação oficial da UFESP.

§ 2º Os valores de que tratam os incisos deste artigo referem-se a testadas (frente do imóvel) de até 10 (dez) metros de extensão, sendo acrescida 1 (uma) UFESP para cada 5 (cinco) metros excedentes de calçada obstruída.

§ 3º Considera-se reincidência a repetição da infração tipificada nesta Lei Complementar no período de 12 (doze) meses.

Art. 11. A aplicação da penalidade será formalmente comunicada ao infrator, mediante notificação de autuação, contendo:

I – a identificação do Auto de Infração;

II – o valor da multa aplicada e a memória de cálculo;

III – o prazo e as formas para pagamento;

IV – a informação clara sobre o direito e o prazo de recurso.

Art. 12. Da decisão que aplicar a penalidade (Auto de Infração), caberá Recurso Administrativo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação de autuação.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa, até que sobrevenha a decisão administrativa final e irrecorrível.

§ 2º A interposição do recurso não autoriza a manutenção da obstrução da calçada caso esta ofereça risco iminente à segurança dos pedestres.

Art. 13. Sem prejuízo da aplicação das multas, em caso de omissão do responsável após a segunda penalidade, o Município poderá realizar, direta ou indiretamente, a desobstrução, limpeza e remoção de culturas irregulares da calçada, cobrando do proprietário ou possuidor os custos operacionais correspondentes.

Parágrafo único. Os valores despendidos pelo Município e as multas não pagas no vencimento serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução fiscal, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, por meio de decreto, exclusivamente para fins operacionais e complementares, sendo vedada qualquer alteração que restrinja os procedimentos, prazos, formas de notificação e as garantias de ampla defesa nela previstos.

Parágrafo único. O regulamento definirá, em especial, a padronização de formulários, a organização interna da fiscalização e o fluxo administrativo dos processos sancionadores.

Art. 15. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei Complementar serão destinados, preferencialmente, a ações de acessibilidade urbana, mobilidade de pedestres e manutenção de vias públicas.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas educativas e preventivas voltadas à conscientização dos munícipes quanto à importância da manutenção das calçadas livres e seguras.

Art. 17. Esta Lei Complementar não afasta a aplicação cumulativa de outras sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal, nem a responsabilidade civil e penal por eventuais danos causados a terceiros em virtude da obstrução.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Ernestina/SP, 28 de setembro de 2026

JOSÉ CARLOS SIMÃO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Administrativa da Prefeitura, afixada em local de costume e enviada para publicação.

TELMA REGINA LEGRAMANDI CIMATTI
Secretária

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

Prefeitura Municipal de Santa Ernestina
RUA 21 DE MARCO, 384
45.374.469/0001-29

Exercício: 2026

DECRETO Nº 2579 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - LEI N.2469

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

DECRETA:
Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$647.971,20 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **647.971,20**

Excesso

02 05 01 ENSINO FUNDAMENTAL

339	12.306.0014.1177.0000	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	33.411,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	900 003	Const.Coz.Pilotto EP 202225200009	
340	12.306.0014.1177.0000	AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR	36.589,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	110 000	GERAL	
135	12.361.0016.2106.0000	ENSINO FUNDAMENTAL	30.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	220 000	ENSINO FUNDAMENTAL-Convênios/entidades/f	

02 06 01 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

384	10.301.0032.1176.0000	SAÚDE	21.971,20
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 024	EP 202423560001 - Infraestrutura / Gale	
385	10.301.0032.1176.0000	SAÚDE	132.000,00
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00
	01	TESOURO	
	301 000	ATENÇÃO BÁSICA-Conv./entidades/fundos	

02 08 01 SETOR CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

422	27.812.0028.2042.0000	ATIVIDADES ESPORTIVAS	118.000,56
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	100 104	ESPORTE PARA TODOS	

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
Um novo tempo começou!

Santa Ernestina/SP, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2026 - Edição 1294

Prefeitura Municipal de Santa Ernestina
RUA 21 DE MARCO, 384
45.374.469/0001-29

Exercício: 2026

DECRETO Nº 2579 , DE 28 DE SETEMBRO DE 2026 - LEI N.2469

Excesso

02 08 01 SETOR CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER

423	27.812.0028.2042.0000	ATIVIDADES ESPORTIVAS	77.999,44
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	100 104	ESPORTE PARA TODOS	
424	27.812.0028.2042.0000	ATIVIDADES ESPORTIVAS	196.000,00
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	100 105	ACADEMIA AR LIVRE E PAQUINHO INFANTIL	

Superávit Financeiro

02 03 01 ADM.PLANJ PROJ OBRAS SERV URBANOS

425	15.452.0004.2008.0000	ADM GERAL DIV OBRAS	2.000,00
	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F.R.: 0 02 00
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS	
	801 019	CAMINHA LIXO EP. 2025.030.64832	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: **645.971,20**

Fontes de Recurso	
01 00	30.000,00
01 00	132.000,00
01 00	36.589,00
05 00	21.971,20
05 00	33.411,00
05 00	392.000,00

Superávit Financeiro: **2.000,00**

Fontes de Recurso	
02 00	2.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS SIMÃO
PREFEITO MUNICIPAL
